

## **ANEXO I**

### **Lista de Estados**

1. Se um Estado que não estiver relacionado em qualquer das listas abaixo tornar-se Membro, a Conferência deverá decidir, após consultas apropriadas, em qual destas listas deverá ser incluído.

2. A Conferência pode, a qualquer momento, após consultas apropriadas, mudar a classificação de um Membro abaixo relacionado.

3. As mudanças nas listas abaixo relacionadas que forem feitas de acordo com o parágrafo 1 ou 2 não deverão ser consideradas emendas no sentido do Artigo 23.

### **LISTAS**

(As listas de Estados a serem incluídos pelo Depositário neste Anexo são as listas estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com vistas ao parágrafo 4 da Seção II da Resolução n.º 2.152 (XXI), como vigorarem na data em que esta Constituição entrar em vigor).

## **ANEXO II**

### **O Orçamento Regular**

A. 1. Administração, pesquisa e outras despesas regulares da Organização deverão permitir a inclusão de:

- (a) Consultores inter-regionais e regionais;
- (b) Serviços de consultoria a curto prazo fornecidos pela equipe da Organização;
- (c) reuniões, incluindo reuniões técnicas, estabelecidas no programa de trabalho financiado pelo orçamento regular da Organização;
- (d) Custos de financiamento a programas oriundos de projetos de assistência técnica, até onde esses custos não sejam reembolsados à Organização pela fonte financiadora de tais projetos.

2. Propostas concretas de acordo com as disposições acima deverão ser implementadas, após consideração pelo Comitê de Programas e Orçamento, adoção pela Junta e aprovação pela Conferência, de acordo com o Artigo 14.

B. De modo a maximizar a eficiência do programa de trabalho da Organização no campo do desenvolvimento industrial, o orçamento regular deverá, também, financiar outras atividades, até aqui financiadas através da Seção 15 do Orçamento Regular das Nações Unidas, com a soma de 6% do total do orçamento regular. Essas atividades deverão reforçar as contribuições da Organização ao sistema de desenvolvimento das Nações Unidas, levando em consideração a importância de utilizar o processo de programação por país do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, o qual está subordinado ao consentimento dos países interessados, como um quadro de referência para essas atividades.

## **ANEXO III**

### **Regras referentes aos Tribunais de Arbitragem e Comissões de Conciliação**

A menos que de outro modo acordado por todos os Membros partes em um conflito que não tenha sido resolvido segundo o parágrafo 1 (a) do Artigo 22, e que tenha sido remetido a um tribunal de Arbitragem (de acordo com o subparagrapho 1 (b) (i) (B) do Artigo 22) ou a uma Comissão de Conciliação (de acordo com o subparagrapho 1 (b) (ii)), as seguintes regras deverão dirigir o procedimento e operação de tais tribunais e comissões:

#### **1. Início**

Dentro de três meses após a conclusão pela Junta de sua consideração de um conflito a ela enviado de acordo com o parágrafo

fo 1 (a) do Artigo 22 ou, caso não conclua sua sentença dentro de dezoito meses após este envio, então dentro de vinte e um meses a partir dessa data, todas as partes envolvidas no conflito poderão notificar o Diretor-Geral de que gostariam que o conflito fosse enviado a um tribunal de arbitragem, ou qualquer uma dessas partes poderá notificar o Diretor-Geral de que gostaria de enviar o conflito a uma comissão de conciliação. Se as partes tiverem concordado com outro modo de solução, então tal notificação poderá ser feita dentro de três meses após a conclusão desse procedimento especial.

## 2. Estatuto

(a) As partes em conflito deverão, por decisão unânime, apontar, conforme apropriado, três árbitros ou três conciliadores, e deverão designar um desses como Presidente do tribunal ou comissão.

(b) Se, dentro de três meses após a notificação mencionada no parágrafo 1 acima, um ou mais membros do tribunal ou comissão ainda não tiverem sido indicados, o Secretário-Geral das Nações Unidas, deverá, mediante pedido de qualquer das partes, dentro de três meses após tal pedido, designar quaisquer membros, incluindo o Presidente, que ainda deva ser indicado.

(c) Se uma vaga surge no tribunal ou comissão, deverá ser preenchida dentro de um mês de acordo com o parágrafo (a) ou depois disso de acordo com o parágrafo (b).

## 3. Procedimentos e Operação

(a) O tribunal, ou comissão, deverá determinar suas próprias regras de procedimento. Todas as decisões sobre qualquer questão de procedimento ou substância, poderão ser tomadas por uma maioria dos membros.

(b) Os membros do tribunal ou comissão deverão receber remuneração de acordo com o estipulado no regulamento financeiro da Organização. O Diretor-Geral deverá fornecer qualquer serviço de secretariado necessário, mediante consulta ao Presidente do tribunal ou comissão. Todas as despesas do tribunal ou comissão e seus membros, porém não das partes em conflito, deverão ser pagas pela Organização.

## 4. Sentenças e Relatórios

(a) O tribunal de arbitragem deverá concluir seus processos por uma sentença a qual será obrigatória para todas as partes.

(b) A comissão de conciliação deverá concluir seus processos com um relatório distribuído a todas as partes no conflito, o qual conterá recomendações que tais partes deverão considerar atentamente.